

COMO PENSAR O HUMOR: A TENSÃO ENTRE O APOLÍNEO E O DIONÍSICO NO DIREITO CIVIL E NOS TRIBUNAIS

PROPOSTA DE MUDANÇA DO EIXO DE DISCUSSÃO ENTRE O EXERCÍCIO DA LIBERDADE ARTÍSTICA LIGADA AO HUMOR E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Gabriel Pereira Freitas Pinheiro¹

E um berro inumano cortou a placidez da manhã no Mercado, abalando o próprio Elevador Lacerda em seus profundos alicerces. O grito de um animal ferido de morte, de um homem traído e desgraçado: – Águuuuuua!
Jorge Amado – A Morte e a Morte de Quincas Berro D'água

Liberdade! Liberdade!
Abre as asas sobre nós
E que a voz da igualdade
Seja sempre a nossa voz

Resumo

O presente artigo investiga a interseção entre o humor e o Direito, analisando a tensão entre o apolíneo e o dionísico no âmbito do Direito Civil e das decisões judiciais contemporâneas. A partir de uma abordagem interdisciplinar que combina referências filosóficas, jurídicas e estéticas, discute-se a maneira como os tribunais têm interpretado e limitado a liberdade artística dos humoristas, muitas vezes através de um viés estético e moralizante. Ao explorar as categorias narrativas da tragédia e da comédia, e sua influência na formação das decisões judiciais, argumenta-se que o humor deve ser compreendido como uma atividade artística e econômica digna de proteção jurídica diferenciada. Propõe-se uma mudança de paradigma na análise jurídica do humor, afastando-se da ótica exclusiva da liberdade de expressão e incorporando princípios da liberdade econômica e da autonomia privada. Conclui-se que a atual abordagem judicial, influenciada por um viés romântico e heróico do Direito, precisa ser reformulada para evitar a censura implícita e permitir um ambiente mais adequado às manifestações humorísticas.

Palavras-chave: Humor, Direito Civil, Liberdade de Expressão, Liberdade Econômica, Direitos da Personalidade, Arte e Jurisprudência.

Abstract

This paper examines the intersection between humor and law, analyzing the tension between the Apollonian and Dionysian aspects within Civil Law and contemporary judicial rulings. Through an interdisciplinary approach that integrates philosophical, legal, and aesthetic references, the study explores how courts have interpreted and constrained artistic freedom in comedy, often through an aesthetic and moralizing bias. By investigating the narrative categories of tragedy and comedy and their influence on

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia. L.LM em Direito Empresarial concluído pela Faculdade Baiana de Direito. Pós-graduado em Direito Digital pelo EBRADI e Mestrando em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

judicial decision-making, the argument is made that humor should be recognized as both an artistic and economic activity deserving of distinct legal protection. The paper proposes a paradigm shift in the legal analysis of humor, moving beyond the framework of freedom of expression to incorporate principles of economic freedom and private autonomy. It concludes that the current judicial approach, influenced by a romantic and heroic perception of law, requires reformulation to prevent implicit censorship and to foster a more conducive environment for humorous expression.

Keywords: Humor, Civil Law, Freedom of Expression, Economic Freedom, Personality Rights, Art and Jurisprudence.

1. Introdução

A contemporaneidade carrega como marca a inclusão de grupos marginalizados ao debate público, o que gera perspectivas diversas sobre piadas com as minorias. Como exposto por Capelotti (2022), as piadas costumam derivar de estereótipos, pois o estereótipo traz consigo carga de pressupostos compartilhadas numa sociedade. Isso pode ser denominado como parte do senso comum, inclusive sob perspectiva teórica (FEYERABAND, 2011)

A questão em debate, por sua vez, em relação a este senso comum se liga a se ele tem caráter antijurídico. Dito de outra forma, a pontuação conflituosa, do ponto de vista contemporâneo reside em saber se o uso deste senso comum configura lesão a direitos da personalidade de se revela uma forma proibida de se fazer piada, chiste (FREUD, 2017), a ser combatida pelo direito. Esse conflito se torna particularmente mais intenso quando se fala de grupamentos sociais já mais vulnerabilizados, como grupos LGBTQIAPN+, pessoas negras e as mulheres.

Aqueles que são desfavorecidos inercialmente pela configuração atual da sociedade dadas as influências do passado e os efeitos presentes das exclusões, da construção de uma sociedade com histórico de privilegiar homens brancos (SOUZA, 2019) e, por que não, com padrão heteronormativo de conduta hoje possuem maior organização política para fazer com que seus pleitos sejam ouvidos, o que confere maior vazão e possibilita resistência potencializada no zumbido do “enxame” das redes sociais (BYUNG-CHUL, 2018). Pode-se dizer quanto ao aspecto de poder destes grupos organizados que a Tecnovigilância (ZUBOFF, 2018) pode ter tido um ponto positivo do ponto de vista contingencial.

Até certo ponto, transmite-se a ideia de que haveria maior cidadania digital, de modo que a opinião estaria democratizada e, portanto, aqueles tradicionalmente excluídos teriam sido empoderados pelas redes sociais como forma de buscar resistência contra a violência histórica que vivenciam. De fato, vivenciam e lutam contra ela desde antes das redes sociais e da era digital, contudo, a vida no mundo digital deu ampla repercussão às pautas de igualdade de gênero, de combate ao racismo, pelos direitos à sexualidade em favor da comunidade LGBTQIAPN+, embora se pense, igualmente, que se trata de um modelo capitalista, igual ao anterior e que deu conta de incorporar as pretensões que poderiam ser de ruptura para conseguir sustentar tais pretensões (FRASER & JAEGGI, 2020).

Como demonstram Fraser & Jaeggi, (2020), “o regime liberal encarnou a contradição social do capitalismo de maneira bastante aguda, criando um conflito direto entre os imperativos econômicos da produção e das exigências sociais da reprodução”. Na tarefa de diálogo de historicizar o capitalismo, as autoras analisam as demandas de reprodução da sociedade, conforme modelos familiares e expectativas sociais postas, de modo que a incorporação destas contradições gerou aumento de instabilidade em vez de pacificação nos centros capitalistas, ao passo que os ataques coloniais aumentavam na periferia do capitalismo.

A nossa colocação da incorporação das demandas de reprodução, assim denominadas por Fraser & Jaeggi (2020), pelo capitalismo deriva do descompasso constatado pelas autoras entre capitalismo e democracia. Apesar de haver certo incensamento da inexorabilidade e virtude do capitalismo como conectado a direitos e à democracia liberal, a conexão não é necessária, embora historicamente assim se tenha processado no centro do capitalismo, a despeito da barbárie praticada nas periferias do mundo e nas colônias e, segundo colocam as autoras, “os dois sistemas estão em tensão um com o outro e pareceram compatíveis por pouco tempo” e “essa aparência pôde ser mantida enquanto o regime de acumulação do capitalismo de Estado foi bem sucedido ao encobrir a própria contradição interna entre os dois princípios intrinsecamente incompatíveis de distribuição”.

As demandas incompatíveis, a justiça de mercado e a justiça social dão azo à tentativa de incorporação pelo capitalismo dessas demandas quando as estratégias vigentes de acumulação de capital se esgotarem e elementos como “*pink money*” virem de interesse dessa sociedade. Embora as autoras entendam que capitalismo-

supremacia branca-patriarcado seriam um todo, admitem que o sistema possa vir a se desfazer das partes não-econômicas em pontos localizados, em mercados específicos dentro de um ou mais países, as autoras entendem que a dominação da reprodução social pelo capitalismo deu a forma ao racismo e ao sexismo da forma como está concebido e posto.

Esta digressão nos serviu para voltar ao ponto original. Volta-se ao humor.

O humor, para Capelotti (2022), se constrói não somente como forma do cômico em face apenas destes grupos, como também incorpora graça sobre advogados, médicos e outros profissionais. Incorpora, também, nacionalidades. O brasileiro tem por hábito fazer piadas sobre o próprio país, seja como crítica, seja como expiação da frustração pessoal, ou ainda como forma de ode à malandragem do brasileiro. O humor visa a mudar a forma de ver o mundo através do inesperado.

O Autor, assim, entende que não há exclusividade nas piadas aos grupos marginalizados, até porque se faz piadas com políticos, com celebridades, pessoas de alto poder aquisitivo e estas – principalmente os políticos – não se enquadram, de maneira geral, nos grupos marginalizados. Até aqui, expuseram-se os pontos de vistas basilares do conflito: de um lado os oprimidos, do outro o hipotético opressor: o humor. O humor costuma ser o objeto da indignação por conta da sua estrutura e o humorista tende a “pagar a conta” da revolta causada pelo modo como o humor impacta seus alvos – nem sempre alvos das piadas, mas, por vezes, objeto das piadas (Capelotti, 2022).

Não só grupos de pessoas, como também religiões foram objeto de chistes por parte alvos do humor com doses de causticidade sofreram retaliações. Os casos do Charlie Hebdo (CNN, 2025) e do Porta dos Fundos (G1, 2019) demonstram que as consequências de utilizar o humor para satirizar religiões pode ter um custo elevado. Isto seria um indicativo de que mexer com tais questões deveria se encontrar fora de cogitação para quem desejasse fazer humor. Não parece bem o caso.

Se o uso da força que foi demonstrada nos casos citados seria uma exposição cenográfica dos limites do humor, o que impediria a política de praticar qualquer ato de força, ou qualquer ato coator contra os humoristas? Bem, a questão pode parecer exagerado porque de um lado o juízo de razoabilidade do senso comum pareceria indicar que o revide fora exacerbado, passado do ponto, porém, a extrapolação da

questão jurídica poderia nos levar a paradoxos tais como autorizar o uso dos instrumentos executivos da Administração Pública para evitar que se faça humor com a política.

Política, afinal, é coisa sério, pois não. O próprio Capelotti (2022) nos conta, citando Aristóteles, de que este último entendia que a comédia grega estaria abaixo da tragédia do ponto de vista estético já que aquela retrata sujeitos da sociedade ateniense de forma a lhes tirar a seriedade. Seriedade que, neste particular, se confunde com respeitabilidade. A percepção final é a de que o humor tiraria a dignidade do sujeito por o colocar numa posição de riso alheio, o riso desmonta o temor e, para quem está hierarquicamente protegido por cargos e por poder, perder o temor reverencial equivaleria a uma perda de prestígio.

Humor demonstra-se como coisa séria, ao menos de sério perigo – para o humorista e para os demais, no entanto, ele, por definição, não pode ser sério. Bem, esta natureza antitética o faz a mais particular das críticas e dos comentários. Sério o suficiente para causar danos, mas pertencente à esfera das estratégias de desnudamento, de derrisão e, talvez, uma expressão de alegria.

Alegria esta que Freud (2017) entende ser coligada à expressão do absurdo, expressão esta semelhante à prática do absurdo como nos sonhos ocorre. Isto é, o humor gera satisfação no indivíduo por ser uma libertação da realidade. Ela extrapola o comum e suplanta o real em favor do desejo, donde se usam técnicas diversas como a alteração de sinais, letras, códigos, junção de palavras, duplos sentidos, hipérboles, representações indiretas, subentendidos e outros, para poder realizar a histeria do sujeito que pratica o cômico e provoca o riso naquele que ouve a piada. Em geral, o enraivecimento advém daqueles que são alvo ou objeto da piada, ou ambos, podendo ser um mesmo sujeito os dois em simultâneo.

Essa etapa introdutória nos lega o debate colocado em pauta como forma de desnudar as posições e os interesses por detrás das posições tomadas contra e a favor do humor. A este conflito traremos a organização ínsita à natureza apolínea do Direito (NIETZSCHE, 2022). A este conflito de interesses o direito busca organizar por meio da sua unidade básica: os direitos (rights) na visão de Dworkin (1977). Há aqui uma tensão entre o Direito e o Humor.

Se o Humor é transgressor, visa ao absurdo e foge ao real, então ele tem uma natureza dionísica aos olhos de Nietzsche (2022). A transgressão é, justamente, o suplantar da ordem posta e visa a irromper como um vulcão que regurgita a lava e desorganiza a vida ao seu redor. Pode, sim, ser destrutivo, mas nem por isso se torna menos natural, tampouco menos parte da vida e da própria natureza. O direito, porém, tem de acomodar essa transgressão dentro da lógica de convívio com outras pretensões. Aliás, o direito pode, em tantos momentos, ser a própria lógica com que o humor entra em conflito.

Através dele os incomodados pelo Humor movem suas pretensões indenizatórias e inibitórias. Hoje, essa acomodação de interesses demanda se lastreia sob o escopo jurídico da liberdade de expressão. Liberdade de expressão cujas limitações são dadas *ex post facto* pelo Judiciário casuisticamente. Em tese, há precedente do STJ que demande um distanciamento semelhante àquele demandado por Durkheim (2012) aos cientistas sociais para que os julgadores se abstenham de demonstrar – ou até avaliar – o gosto estético pelo Humor praticado, entretanto, João Paulo Capelotti (2022) em sua tese de doutoramento demonstrou que se trata de prática absolutamente comum que a liberdade de expressão para prática da comédia por humoristas seja avaliada sob a ótica estética.

Além da estética, os tribunais tendem a usar a jurisprudência construída no Brasil para proteção e responsabilização da imprensa como forma de instituir e reger normas de condutas para os humoristas e para a prática do humor. Essa é uma prática cujos limites jurídicos devem ser desafiados, afinal de contas, a liberdade de expressão pode a todos ser assegurada, todavia, há no humorista algo que o difere de um sujeito comum: a atividade profissional. O humorista é profissional da sua área e constrói o humor como parte da sua tarefa de vida e propósito para além do desempenho de uma liberdade pública a todos conferida, uma vez que para ele a realização do riso é, ainda, um negócio e seu meio de sobrevivência, cuja remuneração pode ser elevada, ou não, porém, se trata de uma atividade igualmente protegida por direitos de liberdade econômica em conjunto com a liberdade de expressão.

A separação da atividade econômica do Humor praticado por sujeitos não-profissionais do humor se faz, então, a primeira premissa necessária para se estudar

cientificamente o Humor dentro do universo jurídico. Essa é, então, a primeira premissa metodológica que temos de constituir. Ela será explorada no próximo capítulo.

Vamos à segunda premissa. Com quem faz “fronteira” o Humor? O Humor profissional precisa ser objeto de limitação e a unidade básica com que pode se confrontar um direito é, necessariamente, outro direito, afinal, garantias são meios de defesa ao passo que direitos configuram um ente (HEIDEGGER, texto “O fim da Filosofia e a tarefa do pensamento”) próprio que coloca o sujeito em certa posição jurídica donde advém pretensões, poderes, facultadas e geram situações jurídicas. Quais seriam, então, estes direitos será visto no terceiro tópico deste trabalho.

O quarto capítulo trata da necessidade de rotação do eixo de análise conforme se falou há pouco da liberdade de expressão rumo à liberdade econômica, cujo núcleo envolve uma ruptura conceitual quanto à figura do comediante e do status do Humor perante o direito, motivo pelo qual falaremos de “dignidade jurídica do humor” apto a ser visto como atividade econômica e forma artística de semelhança maior para com peças de teatro e filmes do que com atividade jornalística praticada pela imprensa. Se se pretende renovar a ótica de estudo da figura do humorista, as premissas jurídicas entabuladas até o presente para julgamento da liberdade de expressão são apenas parcialmente adequadas. A ruptura será apenas parcial. As constatações da nossa jurisprudência são, sim, meritórias até certo ponto.

A responsabilização civil precisa de respostas adequadas que atendam ao formato de humor como meio de sobrevivência. Há de se parar de enxergar o humorista como um engraçadinho qualquer, um piadista por diversão e reconhecer que, de fato, se trata de uma atividade artística: os esquetes são pensados, testados, piadas são ofertadas ao público, que as rejeita ou as valida e, diante destes testes, espetáculos com roteiros preparados são vendidos ao público. Trata-se essencialmente de exercício de atividade econômica. É a própria definição de atividade econômica.

2. O olhar estético do Direito para o Humor

A comédia, enquanto Ente, não tem uma definição estanque e rotineiramente tem sido definida pela sua antípoda, a tragédia, e pela excepcionalidade de tudo o que não for cômico, não for apto a fazer rir. A tragédia, por sua vez, para Nietzsche, seria,

nos tempos antigos, um acontecimento, uma manifestação direta e imediata da experiência, enquanto que a tragédia moderna seria um objeto literário, algo a ser lido (CHAVES, 2006). Dos ecos da tragédia grega, por Eurípedes, nasceu a Nova Comédia, nos conta o próprio Nietzsche (2006).

A Nova Comédia tem suas raízes na tragédia, pois

Sófocles reabilitou o *ponto de vista do povo* e, com isso, atingiu o ponto de vista propriamente *trágico*. O ponto de vista de Ésquilo é ainda o *épico*, ou seja, é inteiramente imanente, e se dá por satisfeito com isso: este ponto de vista otimista e ingênuo será reintroduzido posteriormente por Eurípedes como socratismo e domina a nova comédia (Nietzsche, 2006)

Ainda, nos é deixado claro que a “tragédia de Eurípedes é o termômetro do pensamento estético e ético-político de sua época, em oposição ao desenvolvimento instintivo da arte antiga, que chegou ao seu final com Sófocles”, este último por sua vez é reputado por Nietzsche (2006) como “uma figura de transição” porque segue a linha de Eurípedes e seu pensamento segue na linha dos instintos e, neste ponto, é seguidor de Ésquilo, ao passo que Eurípedes representa uma cisão, afinal neste não há espaço para consideração ou piedade com o antigo. Eurípedes destaca o racionalismo. Ao deslocar a história exterior para o prólogo e para o epílogo e seu tom burguês, de racionalismo antigo, de intriga, foi precursor da estética da Nova Comédia.

2.1. O papel metodológico da tragédia para o Direito

Da parte deste trabalho, inevitavelmente se precisa destacar que a definição do mito dionisíaco por parte de Nietzsche reflete o êxtase, o sair de si, além da questão dos afetos. Em linha com o que se falou anteriormente, conectamos este saber ao trazido por Freud e a satisfação, o gozo, gerado ao indivíduo pelo chiste. Se o chiste reflete a transgressão, o absurdo, então ele se opõe ao apolíneo, e, também por seu oposto, pode ser visto na forma de uma expressão do dionísico.

A Comédia e o exercício do cômico visam a isto: levar ao êxtase, mas com viés mimético (ARISTÓTELES, 2017). Para Aristóteles (2017), tal mimese seria uma parte do feio, do bizarro, tanto que sua máscara seria “feia e disforme, sem expressar dor” e “poder-se-ia dizer que o cômico é um determinado erro e uma vergonha que não causam dor e destruição”. A arte do riso costumava ser considerada uma arte inferior, aliás, ainda sofre do ranço de ser reputada inferior: para ser válida por si mesma, a

arte do riso é demandada pelos tribunais a realização de um “interesse público”, embora, por vezes, isto não seja suficiente para manter os humoristas isentos de condenações civis por apontados atos ilícitos.

O riso, assim, permanece sem autonomia, colocado em posição ancilar à realização de objetivos sociais. Isto é, submetido ao crivo de sua função social, ao passo que outras expressões estéticas não possuem limitações de igual natureza. Bunazar (2024), expõe que um ator de novela que encene uma cena de violência sexual não pode ser criminalizado como um praticante do próprio ato, tampouco como quem faz apologia a ele. Podemos acrescentar ao exemplo que uma personagem racista certamente não faria o ator que a interpreta ser acusado, o próprio do crime de racismo. Nestes casos, no teatro e no cinema, a percepção de que se trata de uma encenação, de uma expressão de algo irreal, mas que poderia, ou não, ser real, fica patente e é socialmente reconhecida.

O humorista não possui a mesma chancela.

Em defesa das interpretações literais, a atriz Regiane Alves era odiada pela interpretação da personagem Dóris, cujo comportamento era repugnante ao humilhar seus avós em toda e qualquer situação possível (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019). De fato, há um problema de interpretação e de contextualização na sociedade brasileira, afinal, se de um lado se observa que a atriz fez adequadamente seu papel e a qualidade do roteiro, sua pertinência e a coerência da obra consigo e seu enredo, de outro lado se denota a incapacidade de perceber que o artista é um artista. Só. Distinguem-se artista e arte. O Personagem difere do ator.

Essa percepção se mostra ainda mais grave no caso dos humoristas. Humoristas preparam shows, fazem esquetes e pensam na sua apresentação tal qual o ator. No exercício do *stand up comedy*, isso fica ainda mais nítido, porém, em situações de entrevistas em canais de televisão, em canais no YouTube e nas próprias redes sociais, o humorista precisa manter seu personagem porque o que interessa ao público é o substrato do conteúdo de humor produzido pela personagem. Ainda que se possa ter dúvidas sobre se algum humorista tenha pensamentos reprováveis, igualmente se tem dúvidas se pessoas privadas comuns também os têm.

Vejam sob a seguinte lógica: se alguém tem poder para exprimir pensamentos não razoáveis perante à sociedade é o artista. O que dificulta a proteção ao humorista, em geral, é reputar à comédia o *status* de arte, pois o estigma Aristotélico da suposta inferioridade da arte parece ainda subsistir. Dito de outra forma, o medo de ser alvo da comédia é maior do que o medo de ser objeto da tragédia. Aqui exploramos a diferença trazida por Capelotti (2022): ser alvo do humor não é o mesmo de ser objeto da comédia. Ser alvo é ser o destinatário, é ser o conteúdo de que se faz rir, ao passo que ser objeto significa apenas ser usado como veículo do cômico. Ambos podem coincidir, evidentemente.

De toda forma, a reação dos tribunais à derrisão dionísica, segundo Capelotti, demonstra uma reação enérgica para demandar indenização daqueles que provocam nos outros a influência dionísica do riso, de modo que “a alegria” e a “poção narcótica” (NIETZSCHE, 2022) são reprimidas pela verve apolínea do Direito.

O humor vive, particularmente, uma tragédia. De fato, quando se chega ao Tribunal, o rito se assemelha a um funeral. Trata-se de uma sequência fúnebre. Há uma exumação do passado, de uma dor que já ocorreu. Sim, há a possibilidade da tutela inibitória ao humor, porém, mesmo essa já tende a advir de algum riso provocado anteriormente. Assim, alguém já teria sofrido as consequências do humor e o riso provocou incômodo. Assim, a inevitabilidade do destino do humorista e sua tragédia em particular residem no Tribunal.

Esta dualidade sempre deve ser considerada: do mesmo jeito que no direito público se vive tensão com o direito empresarial e a liberdade econômica, no campo do humor e da arte a tensão ínsita se dá entre os alvos da arte, a arte e o artista. A regulação no campo das liberdades se dá pelo Judiciário *ex post facto*. Trata-se de criar o direito após o ocorrido para julgar, casuisticamente, se algo pode, ou não, ser alvo do riso. A análise jurídica do humor deve ter em conta sua verve transgressora e a tendência castradora do mundo jurídico.

Nesse universo jurídico se inserem os fatos jurídicos inerentes à vida do humorista. A antítese de que o Direito representa uma tragédia para o Humor perverte as “máscaras” do teatro, pois o que se verifica é que o Direito tem feito o Humor viver um Drama, em vez de um épico. A incorreta compreensão do humorista nos parece ser o cerne dessa degradação do humor.

2.2. A explicação dos mitos literários

Se até este ponto nos trouxe a estética, por ela devemos caminhar mais um tanto: devemos explorar como os mitos literários podem ser transpostos para o Direito. O Movimento Law & Literature tem o mérito de conseguir expressar de forma experimental, por meio de experiências estéticas, os problemas, os paradoxos e os desafios contemporâneos do Direito. De certa forma, esse movimento cumpre o papel de ser o ombudsman do Direito.

Com esta metodologia, consegue-se analisar as atuações dos envolvidos nos processos judiciais como atores, as narrativas como propostas de roteiro e os argumentos sobre as interpretações dos interesses e dos universos existenciais das personagens. A realidade não difere tanto da literatura.

Robin West (1985, pg. 146) nos mostra que as tramas narrativas, personagens – protagonistas e vilões – e figuras das teorias sobre o Direito são experiências estéticas e podem se enquadrar em categorias literárias. Os mitos estéticos são: comédia, tragédia, romance e ironia. Os primeiros revelam o conflito entre o apocalíptico e o demoníaco, a tensão entre céu e inferno, ao passo que as duas últimas são mitos analógicos baseados em métodos de contar a realidade.

O romance e a ironia se contrapõem por ser o primeiro a analogia da inocência e o segundo a analogia da experiência. Enquanto o romance é dominado pela busca do idílico, do mundo ideal, a ironia busca o contingente, o possível e não-transcendental.

Na analogia da inocência, no Romance, há com clareza a figura do herói e do vilão, de modo que na narrativa romântica haverá convergência entre o poder e a retidão, o “certo” no final da história – pode-se dizer um “final feliz”. Por contraste, na ironia, se encontra a historicidade e as relações materiais, ao passo que o romance tende à pasteurização da história e à idealização. A ironia reflete o mundo como experiência, uma realidade “nada especial”: por isto é que o narrador irônico tende a aplicar a suas narrativas métodos de empiria.

A literatura brasileira oferece diversos exemplos de personagens a serem enquadrados nos mitos. Dora de Capitães da Areia, Gabriel Cravo-e-Canela, Lia de “As Meninas”, Brás Cubas, Quincas Berro D’Água, Quincas Borca, O Alienista, entre outros tantos. Como disse em conversa pessoal o Prof. Nelson Cerqueira, “a literatura

de Jorge Amado é tão viva que após uma aula minha nos Estados Unidos, um aluno foi à biblioteca procurar o livro de Pedro Archanjo de Tenda dos Milagres. O personagem não é real, mas poderia ser”. No Direito, os personagens são reais, mas nos rememoram tanto figuras da realidade que bem que poderiam se ter lido sobre elas em livros de literatura.

No eixo dos mitos apocalíptico-demoníaco, temos que a tragédia descreve a inevitabilidade do conflito (WEST, 1985, pg. 195). O clássico conflito do mito literário da tragédia ocorre entre a gana heroica do protagonista contra a hierarquia derivada da ordem natural das coisas, isto é, a vontade do protagonista de tomar o poder e perverter o que seria “natural” é o móvel que leva inevitavelmente ao conflito. Em contraste, a comédia é o mito da comunidade: por este mito, o protagonista sai do isolamento em que foi colocado por uma sociedade estagnada, atrasada e repressiva das mudanças e, ao final, os protagonistas conseguem renovar tal sociedade e promover a mudança desejada rumo ao melhor cenário.

Enquanto a tragédia se projeta rumo ao conflito, a comédia narra a possibilidade de melhora e felicidade, pois estes dois últimos seriam inerentes à humanidade.

2.3. *O julgamento estético, os mitos literários e as personas judiciais:*

Nas palavras de West (1985), a construção dessa superposição pode ser feita em dois eixos, um filosófico e outro empírico. Esses eixos discutem como as teorias do Direito discute a questão da moralidade e a sua relação com o próprio Direito. Sobre estas dicotomias, se extrai do texto que

A categorização das tradições literárias feita por Frye de acordo com a visão do mundo e o método narrativo pode ser facilmente ajustada à jurisprudência anglo-americana. Essa jurisprudência pode ser dividida em quatro tradições, enraizadas em respostas opostas a duas questões recorrentes na teoria do direito. A primeira questão é filosófica e respostas concorrentes geraram dois métodos de investigação. A segunda questão é empírica; as respostas formaram duas visões do nosso mundo jurídico. A questão filosófica tem uma dimensão analítica e metodológica: Qual é a relação analítica entre o direito e a moralidade, e como é que metodologicamente distinguimos as normas legais das morais? O direito natural e as respostas positivistas jurídicas a esta questão mantêm uma relação entre si comparável ao contraste que Frye descreve entre os modos

romântico e irônico da literatura narrativa. que estão preocupados respectivamente com o ideal e o real².

Quanto ao segundo eixo

O segundo grupo de questões básicas que preocupam a teoria jurídica moderna é empírico. Qual é a relação histórica entre direito e moralidade? Os sistemas jurídicos tendem a satisfazer critérios morais ou tendem a ser mau? Eles servem às forças de libertação ou às forças de opressão? Essas são questões sobre história, natureza humana e sociedades humanas. Visões extremas subjacentes às respostas contrastantes a estas questões correlacionam-se com os mitos apocalípticos e demoníacos que Frye argumenta estarem subjacentes aos enredos narrativos cômicos e trágicos³

Para esse segundo grupo, West realiza uma divisão entre liberais e estatistas. Os liberais têm uma visão de comunidade e do Direito de que, apesar das tragédias humanas, a tendência é de melhor e a comunidade serve para realizar a evolução espiritual humana, compreendida como crescimento civilizatório, ao passo que os estatistas vêm nos conflitos e na barbárie a demonstração de que a trajetória da humanidade está fadada ao conflito e ao fracasso das experiências. Enquanto um, efetivamente, promete a chegada ao céu apesar dos percalços de experiências desafiadoras, a outra propõe a resignação com o estado caótico das coisas.

Essa analogia até aqui por nós feita importa metodologicamente para falar sobre o humor porque ela dá luz às conclusões de Capelotti (2022). Ela consegue explicar o porquê de haver revolta estética e condenações que usam de recursos retóricos insustentáveis para condenar pelo desprezo ao conteúdo da piada, apesar de a jurisprudência do STF na ADPF 130 e na ADI 4451 entender que a Liberdade de

² Na versão original: Frye's categorization of literary traditions according to view of the world and method of narration can be easily fitted to Anglo-American jurisprudence. That jurisprudence can be divided into four traditions, rooted in polar responses to two recurrent questions in legal theory. The first question is philosophical, and competing answers have generated two *methods* of inquiry. The second question is empirical; the answers have formed two *visions* of our legal world. The philosophical question has both an analytical and a methodological dimension: What is the *analytical* relationship between law and morality, and how *methodologically* do we distinguish legal from moral norms? Natural law and legal positivist responses to this question bear a relation to each other comparable to the contrast Frye describes between the romantic and ironic modes of narrative literature. which are concerned respectively with the ideal and the actual.

³ Na versão original: The second group of basic questions of concern to modern legal theory is empirical. What is the historical relationship between law and morality? Do legal systems tend to satisfy moral criteria or do they tend to be evil? Do they serve forces of liberation or forces of oppression? These are questions about history, human nature, and human societies. The extreme visions underlying the contrasting responses to these questions correlate with the apocalyptic and demonic myths that Frye argues underlie comic and tragic narrative plots

Expressão seria um “sobredireito”. Há uma postura judicial ínsita que pode ser explicada pelas personas adotadas pelos magistrados.

Sunstein (2015) descreve as personas judiciais como facetas literárias que os julgadores costumam adotar. São elas o herói, o soldado, o minimalista e o mudo. Para Sunstein, os heróis “*believe in a large and potentially transformative role for the federal judiciary in the Constitution’s name*”, ao passo que os soldados são aqueles definidos por “*a willingness to defer to the will of his superiors, typically understood as the political branches of government*”. Alguns juízes, em posição intermediária a essas duas posturas seriam os minimalistas, os quais aceitariam a limitação de racionalidade, seriam prudentes na tomada de decisões pela autocontenção em “avançar a história” em favor de providências mínimas capazes de deixar abertura para maior reflexão. Por fim, os juízes “mudos” seriam aqueles que estariam mais preocupados em “não se envolver”; de certa forma, são aqueles que evitam tomar posições.

Nos julgamentos em tribunais, todas estas figuras costumam comparecer através de pessoas diferentes e cada um pode escolher uma dessas posturas em julgamentos distintos. Um mesmo juiz, assim, pode ser herói nos temas de direitos sexuais, reprodutivos e ambientais, e ser soldado nos temas de direito administrativo e direito tributário. A adoção de certa postura num assunto não reflete noutras subáreas jurídicas.

Essa reflexão nos interessa porque a combinação dos juízes e suas personas com a estética narrativa e a leitura da tragédia feita por Nietzsche – a de que a comédia está, como no teatro grego, fadada aos tribunais para enfrentar os próprios limites e a ser condenada após exercer seu papel de criar o riso – nos mostram quais são as ferramentas que movem os julgamentos relativos às artes em nosso país. Dos estudos de João Paulo Capelotti (2022), pudemos perceber um direito brasileiro que faz uma ginástica retórica para criar limites ao humor por meios estéticos e por atestar um suposto “mau gosto” da comédia intentada pelo humorista. Os argumentos são os mais contraditórios possíveis.

Por vezes, o gosto ou a escatologia do humor foi protegida pelo Judiciário, o qual teria reputado que o conteúdo do humor estaria fora do escopo de análise do Judiciário – como o caso do REsp 736.015, conhecido como caso da “Revista

Bundas”, veículo satírico à Revista Caras. Foi dito, no voto da Ministra Nancy Andrighi que a “questão paralela posta pelas recorrentes, a respeito do 'nível' do humor praticado pelo periódico – apontado como 'chulo' – não é tema a ser debatido pelo Judiciário”, afinal não seria tarefa do Poder Judiciário “estender-se em análises críticas sobre o talento dos humoristas envolvidos; a prestação jurisdicional deve se limitar a dizer se houve ou não ofensa a direitos morais das pessoas envolvidas pela publicação”.

De fato, o acórdão também traz que o humor praticado possui interesse público, pois satirizava costumes sociais referentes a uma vida epicurista e “fútil” vendida pela Revista Caras. Ocorre que este reputado “interesse público” já se mostrou insuficiente para impedir condenações de humoristas por charges contra políticos – a quem as críticas deveriam ser de máximo interesse público. Neste último, segundo Capelotti (2022), o TJES teria entendido que o tom da piada e seu conteúdo passariam informações inverídicas sobre o candidato ao extrapolar a realidade deixar de manter contato com ela.

Ocorre que é da própria natureza do humor usar da hipérbole, da confusão, da representação, do jogo de palavras, para causar riso pelo inesperado, ou mesmo pela crítica ácida. Trata-se de indevido transplante dos parâmetros da análise da liberdade de expressão jornalística para a esfera da produção do humor. O próprio STJ, no caso da piada proferida por Rafinha Bastos sobre Wanessa Camargo e seu bebê, ao vivo no programa CQC, teve manifestação da Corte no sentido de não conhecer do Recurso Especial, porém, com comentários sobre o mérito da piada.

Esse é um problema que, ao nosso ver, não será resolvido pela ótica da liberdade de expressão. Observe-se que enquanto a medida para proteção do humorista for a régua da liberdade de expressão. O Judiciário tem por seu dever, como demonstram suas contradições, equilibrar pratos diversos, ao tempo que carrega e tenta proteger as chagas de um país amordaçado pelo regime militar e dos traumas da censura, da sonegação da informação e da crítica, a mesma Justiça se propõe a proteger a pessoa humana e tenta evitar que o empoderamento de uns seja a tragédia alheia. Especialmente de pessoas privadas.

Como dito, usar a liberdade de expressão como sustentáculo da liberdade artística, no momento atual, enfrenta limitações incapazes de enfrentar os problemas

postos. O problema da censura à imprensa foi, de certa forma, equacionado, inclusive com uma lei específica de direito de resposta, a Lei 13.188/2015, todavia, as premissas doutrinárias e o esquema de pensamento de liberdade de expressão são insuficientes para demonstrar o cenário atual a que está submetida a comédia perante os direitos da personalidade.

Estes são os grandes limitadores: os direitos da personalidade, inclusive a dignidade de grupos, costuma ser levada em consideração para fins indenizatórios ou de tutelas específicas não-pecuniárias. Na proteção destes direitos se vertem as premissas estéticas trazidas. A questão é que a postura que identificamos como romântica sobre o direito se coaduna com o heroísmo judicial e faz com que o Judiciário se tente e se sinta obrigado a brandir sua espada contra os dragões; estes monstros, porém, podem não passar de moinhos.

Vejamos essa questão no próximo capítulo.

3. Direitos da personalidade e o eixo da discussão atual

A visão cômico-romântica do Direito, a visão do apocalíptico, para West (1985) pode levar ao falso cognato de que por se ter um olhar discursivo sobre o direito num espectro dos mitos literários visto como “cômico” ele seria o mais adequado a lidar com o humor. Isso seria uma conclusão falaciosa. A visa cômico-romântica tem um Direito capaz de, com suas premissas internas, resolver todos os problemas colocados, de modo que são discursos sobre o Direito com esperanças de que o ferramental jurídico dará conta de todas as demandas sociais.

Essa premissa engana, ainda que seja sedutora por ser confortável: entender ser capaz de resolver todos os problemas da sociedade e se mostrar capaz de frear o desgaste sofrido por oprimidos remete a criar uma sociedade idealizada. Claro, haverá conflito nesta sociedade, mas a idealização reside no mito da completude isenta do direito.

Este modelo sedutor ajuda a explicar as contradições que nos remetem ao coro trágico em que vive envolta a relação da comédia com o Direito.

Personas judiciais heroicas ou soldadescas se mostram tributárias da defesa de direitos da personalidade quando o sentimento, o olhar sobre o ente da piada, do riso, faz “subir a mostarda ao nariz” no dizer dos portugueses quando se irmanam com visões cômico-românticas sobre o Direito. O sentimento de haver grupos

desprotegidos faz com o Judiciário queira “recuperar a dignidade” dos desvalidos, então o julgamento tende a ser heroico para “avançar a História” (Barroso apud Conjur, 2018)⁴ em favor das minorias em busca de reconhecimento (HONNETH & FRASER, 2004). Por outro lado, com propósito de manter a respeitabilidade das instituições, o Judiciário se comporta como soldado para defender a honra de políticos alvos de charges.

A fronteira do humor costuma residir nos direitos da personalidade alheios. É aqui que a narrativa do protetor dos desvalidos ou do cumpridor de ordens institucionais se propõe a atuar. A Professora Roxana Cardoso Brasileiro Borges (2009) não nos fornece uma definição do que seriam os direitos da personalidade, mas os conceitua como direitos atribuídos à pessoa humana, decorrentes do art. 1º, III da Constituição da República de 1988, logo decorrentes da premissa da dignidade da pessoa humana e, através da doutrina de San Tiago Dantas, ecoa a ideia de que os direitos da personalidade seriam atributos humanos.

Borges (2009) qualifica tais direitos como “extrapatrimoniais, inalienáveis, impenhoráveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, indisponíveis, inatos, absolutos, necessários, vitalícios”. A tendência para esta autora é que a reparação seja feita em dinheiro, afinal a ocorrência de violação à personalidade seria inapta à reparação integral, pois não haveria como “restituir à pessoa, de modo satisfatório, o que foi lesado”. Como estes direitos “não podem se renunciados; não se extinguem com o tempo; enquanto for viva, a pessoa é titular de todas as expressões dos direitos de personalidade; não estão sujeitos à execução forçada”, então não se pode obstar que pessoas busquem tutela judicial deles, inclusive contra humoristas.

Ainda que assim seja, inclusive por força do art. 5º, XXXV, CRFB/88 e pela natureza incondicionada do direito de ação, as proteções à personalidade jurídica revelam que a única forma de blindar o exercício de uma liberdade pública em relação aos direitos da personalidade seria verificar o alcance destas liberdades. Liberdades estas que também foram constitucionalizadas.

A amplitude jurídica da proteção opera resultados com tendência de que a solução passe a residir, inexoravelmente, na criação do direito *ex post facto*, ou seja, na resolução de problemas judiciais completos. Até o presente, a jurisprudência

⁴ Mestres, não consegui achar a matéria original da Folha de São Paulo. Este é um Apud sem ser um apud, pois há o texto original na íntegra. Achei por bem manter a honestidade intelectual de que era um texto dentro doutro texto, mas, na prática, é uma citação direta.

formada na proteção à imprensa teve um papel significativo, porém, já não mais dá conta de regular o exercício artístico do humor. Essa proteção se embasa na liberdade pública de expressão e informação. Através dela, segundo a análise de João Paulo Capelotti (2022), foi como se formou a jurisprudência que rege o humor nos tribunais.

Essas construções legaram limitações hoje que são, por si sós, contradição com a própria natureza do humor e da arte em geral. A arte tem o poder e, por vezes, o interesse de chocar e provocar, denunciar e, porque não, desmoralizar. Na decisão da Revista Bundas (REsp 736.015), tal qual no caso do Botafogo de Futebol e Regatas (REsp 1.913.043/RJ), se considerou que não haveria “crítica pessoal” aos objetos da piada, tampouco rebaixamento e degradação da marca do Botafogo de Futebol e Regatas. Assim, se eles não são os alvos das piadas, não poderiam alegar violação aos direitos da personalidade – honra objetiva do clube e lesão ao direito de propriedade industrial de marca – tampouco exigir reparação.

Acontece que as decisões acabam por usar de mecanismo retórico vazio: apesar de dizerem ser inaceitável discutir o bom ou mau gosto da arte, deixam de o discutir porque não se trata de uma crítica direta, de uma sátira pessoal, ou seja, a discussão se torna etérea porque condicionada a vedar a discussão sobre a estética artística quando for um comentário genérico, porém, se for pessoal, então, a tendência é que se possa falar sobre o humor praticado. Os argumentos trazidos sempre enfocam em haver algo por detrás, um objetivo maior da crítica humorística para se excluir a ilicitude.

Em geral, o cenário de condenações costuma vir em maior frequência quando se retratam pessoas privadas e, também, quando a crítica é pessoal mesmo a pessoas públicas se o conteúdo estético for desagradável para o Judiciário. Os direitos afetados têm, inclusive, se mostrado prevalentes em detrimento do modelo pregado nas decisões do Supremo Tribunal Federal, no qual, em tese, a liberdade de expressão, “sobredireito”, deveria prevalecer. No episódio 7 do podcast Salvo Melhor Juízo, o comediante Escobar presente destacou entender que o humor precisa de limitações, sim, afinal o riso se mostra poderoso.

Esse poder não poderia deixar de ser considerado para o comediante, portanto dizer que um chiste que toque em questões nevrálgicas e que afetem grupos sociais minoritários politicamente ou que ofendam pessoas particular seria “só uma piada” desprestigiaria o verdadeiro poder do humor. Neste ponto, concorda o próprio

convidado João Paulo Capelotti, muito citado neste trabalho, o qual ressalta que o “politicamente correto” não configura necessariamente um problema, até porque essa modulação de uma correção de rota em relação a expressões inadequadas que diminuía outros sujeitos (BBC Brasil, 2022), ao mesmo tempo em que pondera que propor o silenciamento completo e o “*chilling effect*” prévio contra o humor também seria prejudicial.

Na prática, nenhum dos dois soube precisar aonde seria o ponto limítrofe do humor.

Uma brilhante observação do jurista Capelotti se refere, no mesmo *podcast*, ao percurso histórico do programa Pânico na TV. O Pânico morreu de inanição. Falta de público.

De modo singelo, o Pânico na TV perdeu espaço à medida em que as suas formas de fazer humor deixaram de ter eco social. Deixaram de ser engraçadas, pois já não mais serviam a provocar o riso. Apesar de condenações judiciais por suas brincadeiras e, de fato, de gosto estético duvidoso, o Pânico na TV perdeu audiência porque o “besteirol” por eles praticado deixou de ter graça, ao que se reputa o epíteto de causa de boa parte dos remanescentes no programa de rádio da Jovem Pan – o que restou do “Pânico na TV” – terem se mostrado largamente reacionários. O assistir ao programa revela um sentimento de mágoa dos seus participantes com o destino – com a sua tragédia particular.

Não foram condenações judiciais que corrigiram o rumo do Pânico, e sim a perda da sua força popular. A nós parece que tribunal algum, Corte alguma, tem força para enfrentar a comédia com condenações judiciais, seja porque membros do Judiciário também são pessoas e podem gostar de certo gênero de humor duvidoso, seja porque não sentem no ambiente social força para “empurrar a História para frente”.

Outras histórias curiosas são a dos comediantes Mussum e Grande Otelo. Dois homens negros. Dois homens cujo trabalho de superlativo destaque adveio da comédia e, ao mesmo tempo, a comédia por eles praticada hoje se mostra criticável. Boa parte das piadas feitas e do estereótipo montado certamente seriam rejeitados por não encontrarem mais eco. Essa história contada no *podcast* Vidas Negras demonstra que a comédia, ainda que não seja feita com papel crítico, quiçá

efetivamente seja degradante, consegue operar um efeito positivo: permitir olhar o passado em paralaxe e pensar sobre o que não se iria querer repetir.

A censura prévia do humor profissional não permitiria isso. Vejamos como se pode permitir que profissionais do humor trabalhem e pensem a comédia para gerar melhores frutos para a sociedade, seja esse humor calcado na crítica, no interesse público, ou não.

4. Mudança de paradigma: a saída da ótica da liberdade de expressão para o livre exercício de atividade econômica e o exercício profissional do comico

Até aqui, verifica-se que o humor possui uma situação contraditória: o direito vedaria sua análise estética, porém, o que mais se observa na prática judiciária são análises e condenações embasadas no gosto dos julgadores. A metodologia de estudo do humor, hoje, se embasa no modelo que apura a colisão dos direitos da personalidade e tem encontrado a tempestade perfeita nas posturas judiciais das personas julgadoras e na forma romântica de ver o direito.

Chega o ponto de sintetizar a discussão no modelo atual e sobre a metodologia como o humor deve ser analisado pelo Direito. Com esta forma de olhar o problema, entendemos que as limitações ao humor, se tiverem de existir, serão melhor conhecidas em relação aos profissionais da arte da comédia.

4.1. O modelo atual

O modelo atual se embasa na jurisprudência formada para proteção e análise do exercício da liberdade de imprensa, da liberdade de informação e exercício da atividade jornalística. Na atualidade, o direito brasileiro não admite a zombaria com particulares, salvo se eles divulgarem e fizerem circular o mote da piada, bem como se permite o riso em desfavor de pessoas públicas, políticos e celebridades, no entanto, o controle moral e estético da piada demonstra uma tendência quase policialesca de costumes do Judiciário.

Além disso, o riso cujo alvo sejam pessoas hipotéticas ou indeterminadas também está permitido. Vê-se uma pouca tecnicidade, especialmente porque a liberdade de expressão como fundamento jurídico para o humor, ao nosso ver, tem limites significativos. A liberdade de expressão voltada para as bases da informação e

opinião acabam por exigir do humor certa autocontenção e apego à facticidade, à veracidade da informação.

Essas premissas não se coadunam com o humor, como já dissemos, pois o humor é rompedor de barreiras, transgressor e subversivo. Ele não é necessariamente crítico, porém, parece ser capaz de produzir reflexões sobre os erros do passado quando se reflete sobre o humor feito no passado. Segundo Capelotti (2022), Renato Aragão reconheceu a dificuldade que Os Trapalhões teriam para fazer seu show na atualidade, pois as piadas feitas naquela época com Mussum enfrentariam resistências sociais.

Além disso, a Antonialli, Santos e Oliva (2019) nos mostra um cenário surpreendente: a liberdade de expressão costuma perder as disputas nos tribunais em desfavor da defesa do direito à imagem e à honra. Mesmo em casos em que políticos estão envolvidos, em que há claro interesse público, o controle estético e o gosto do julgador acabam por influenciar o juízo. Conforme os autores relatam, há casos em que o Judiciário sai em defesa dos políticos como defesa das “instituições” e que eles não poderiam ser alvos de “ridicularização”. Hoje, o marco da liberdade de expressão serve para gerar efeitos inibidores.

Por fim, a forma de resolução dos problemas de choque entre os direitos da personalidade tem se dado com um eco atécnico da ponderação (ZANINI, 2024). Sequer vale remeter os “princípios” da dita ponderação ao autor Robert Alexy, afinal o que se faz nada tem de ver com o que ele propunha. Essa última também é um problema, pois serve de mote tecnocrático para disfarçar práticas decisionistas e de censura.

Bolesina e Fiorentin (2022) chancelam esta linha de ação por entenderem que o humor pode ser fonte de dano social ou dano moral coletivo quando fogem à sua “função social” e entendem que “um mesmo conteúdo pode ser apresentado de modo emancipador ou opressor. Neste segundo caso, diz-se que o humor é tóxico, pois apenas reforça certos preconceitos e discriminações existentes”. Assim, não se trataria de “paternalismo judicial ou Judiciário como superego da sociedade, revelando-se, em realidade, na desconstrução de posições anacrônicas incondizentes com os preceitos constitucionais contemporâneos de igualdade e da diferença, plasmados no respeito, na diversidade e na pluralidade” (BOLESINA & FIORENTIN, 2022).

Essa posição é tributária, por vias retóricas semelhantes às tentativas judiciais de censurar com o “golpe de retórica” de que se está apenas a “evitar o abuso de direito” de fazer humor, ao passo que mostra apego a um Judiciário supostamente emancipador, progressista e capaz de “empurrar a história” para frente. Essas visões se somam a posturas de românticas (West, 1985) sobre o Direito e sua supercapacidade de resolver os problemas postos perante si.

Essa visão deve ser superada em prol de uma forma de analisar o problema do humor no Direito que não condene o Humor ao drama vivido, em que o apolíneo degrada por completo o dionísico a despeito da natureza essencialmente dionísica do humor. A sensação de que a sociedade precisa de heróis judiciários somada ao mito da completude e onipotência do Direito suplantam qualquer resquício de humildade deste saber e terminam por desaguar na censura.

Censura esta incapaz de separar o “tiozão do pavê” das piadas homofobias, racistas e sexistas dos profissionais do humor. Pela lógica prevalente na atualidade, ambos são julgados pela mesma régua. Isso demonstra o desacerto da metodologia usada para estudar e julgar o humor até o presente.

Passamos à nova abordagem prometida.

4.2. A nova proposta

A forma mais adequada de abordar o problema em comento aqui é pela liberdade econômica. Ninguém duvida de que assista liberdade econômica aos advogados, não obstante a atividade jurídica não seja de regime empresarial, de modo que as sociedades de advogados são sociedades simples. O mesmo pode se passar com os humoristas.

Os humoristas gozam da liberdade de expressão artística, porém o dispositivo do art. 5º, IX da CRFB de 1988 diz que “é livre a expressão da **atividade** intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. O conceito de atividade, neste caso, deve ser lido tecnicamente como o paralelo expresso no Código Civil, art. 966. Na definição de empresário, está a exigência de que este exerça uma “atividade econômica”: arte pode ser atividade econômica, afinal o artista pode viver dela, sim. O humorista pode viver profissionalmente do humor.

Há o direito de exercer uma atividade econômica, uma atividade que gere utilidades para a sociedade, considerada a utilidade como o próprio produto da atividade artística. Como atividade econômica, o art. 5º, IX deve ser lido em conjunto com o art. 170, CRFB de 1988 e com o art. 215 da própria Constituição. A liberdade econômica vem ao encontro da liberdade artística para proteger e diferenciar o humorista de uma pessoa privada.

Observa-se que o humorista é retratado como um “rapaz ou moça que faz umas piadinhas”. Não é. Ainda quando a piada não tem crítica ou função social, ainda que a charge seja exagerada e imoral, por mais estarrecedor que seja um vídeo no YouTube dos Irmãos Piologo, aquilo retrata manifestação humorística e cujo conteúdo poderá – no mínimo – servir de autocrítica da sociedade em momento futuro. Essa atividade econômica dignifica e mostra que os humoristas produzem uma utilidade, um bem imaterial e cultural, cuja proteção interessa à sociedade.

O humorista bebe dos presentes para poder fazer humor e, este, será crítico da sociedade só por ser retrato dela, ainda que sem finalidade crítica ou de interesse público. Essa interpretação sobre o humor acomoda, ao nosso ver, o dionísico e o apolíneo: o humor e o direito e os retira do cenário dramático e remete a uma tragédia mundana, mas que quiçá poderá terminar num épico para o humor. Épico de caráter mundano em suas personagens apesar de narrar grandes feitos, na medida em que o humor representa o transgressor romper as barreiras e fazer grandes feitos.

Com esta dimensão incorporada ao trabalho do humorista, podemos romper com a censura e as barreiras inibitórias através da previsão do art. 3º, V da Lei de Liberdade Econômica, cuja previsão aponta

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: (...) V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

Apesar das críticas severas de Judith Martins-Costa (2020) e de Osny da Silva Filho (2022) sobre a atecnica na elaboração da norma de “presunção de boa-fé” ter ignorado a evolução da doutrina da boa-fé e a distinção entre boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva, ao texto normativo conseguimos dar utilidade. A boa-fé subjetiva pode ser

recuperada na proteção da liberdade de exercício da atividade artística ao criar uma presunção legal relativa (MARTINS-COSTA, 2020) de que os atos praticados pelos humoristas têm *animus jocandi*.

A prova em contrário desde o princípio deveria caber a quem acusa, porém, verifica-se que tem as condenações tem averiguado o gosto estético ao condenar de forma que não se analisa a culpa do humorista. Assim, no caso dos que exercem atividade artística, essa proteção obriga o Judiciário a afastarem a presunção de boa-fé subjetiva para condenarem a indenizar, ou deferirem outras medidas de censura de conteúdo. Neste contexto, fica afastado o abuso de direito de fazer humor.

As decisões condenatórias atuais denotam que a análise estética sequer chega a perquirir o *animus* dos humoristas. Este requisito somente se torna alvo de considerações quando de acusações criminais (ANTONIALI, SANTOS & OLIVA, 2019) apenas, o que denota da análise que as condenações atuais seguem a linha de analisar o dever de conduta violado, porém, esta análise é a tal ponto mal conduzida pelos Tribunais que se observa a estética em vez da ética do humor (CAPELOTTI, 2022).

Assim, o criticado texto sobre a presunção de boa-fé subjetiva parece socorrer bem ao caso dos humoristas, já que a realidade destes é que são julgados pelo gosto, como se o desagrado do julgador sobre o bom ou mau gosto da piada fosse uma análise efetiva do dever de conduta, quando a própria ética do humor é transgressora, por vezes áspera, sarcástica, irônica e, possivelmente, ofensiva, ainda que não se ofenda a grupos minoritários. A presunção de boa-fé subjetiva se mostra necessária para recriar um standard de responsabilização dos profissionais do humor em que o elemento subjetivo passe a ser considerado na esfera cível.

Devemos pontuar que, ao nosso ver, o humorista em atuação nos palcos e até no “palco digital” de suas redes sociais encena pessoa pública. Ao fazer humor nas redes, em seu perfil oficial, o humorista está no papel da sua personagem tanto quanto Fernanda Torres em Ainda Estou Aqui. Atores que interpretam personagens racistas, homofóbicos ou simplesmente reprováveis de conduta não são processados, embora sejam por vezes confundidos com suas personagens; se o fossem, imaginamos que não seriam condenado a indenizar, nem a parar de atuar. Por que só o humorista deve

sofrer as limitações sobre a sua arte e os efeitos inibitórios do politicamente correto? Não deveria.

Isso só renova a premissa subliminar e inconsciente de que o humor equivaleria a uma arte subalterna, uma arte que se desbordar do quadrado que a ela é reservada e irritar aos demais deve ser punida.

Ocorre que a platitudo tradicional do mundo jurídico é que “não existem direitos ilimitados”, então oferecemos o parâmetro de análise anterior como fundamento para aplacar a ânsia de como realizar a análise judicial. Nesta oportunidade, não trataremos de fenômenos extremistas, como o *dogwhistle* e a simulação de atividade econômica para disfarçar mensagens supremacistas, mas se deixa nota de que deve ser tratada como simulação na esfera cível e, para tanto, a prova do elemento subjetivo será essencial.

A título de culpa, o humorista somente poderia ser responsabilizado por negligência: se a ética do humor é, por definição, transgressora, então a imprudência faz parte da natureza do humor, afinal, as pesquisas demonstram que os limites do humor não são claros, exceto quando se trata de integridade física e com questões privadas de pessoas identificadas; a imperícia se demonstra de difícil caracterização, afinal, a piada pode ser boa e não fazer o julgador rir, aliás, sequer precisa fazer alguém no mundo rir para ser piada, além de que, se a piada não for boa não retirará a competência humorística (CAPELOTTI, 2022) da espécie textual, afinal o humor borra a fronteira do fato e da opinião, ao que se acrescenta que as piadas boas advêm do mesmo lugar que as piadas ruins, faz parte do processo criativo que haja piadas ruins.

A responsabilização pela negligência, ao nosso ver, se daria em casos hipoteticamente considerados em que o humor fosse usado para perseguir, algo como converter o humor em bullying digital, ou perseguições por meio offline também. A prova destes casos demandaria demonstrar que o humor assumiu o risco de deprimir, constranger para degradar a integridade psíquica do alvo da piada, o que demandaria perícia e laudos médicos.

Nesse contexto de renovação da abordagem, para poder compreender a utilidade que a atividade desempenhada pelo humorista impõe à sociedade, deve-se

abandonar o “ninho romântico” (OITAVEN & SCHURIG, 2019) da certeza, segurança, completude e possibilidades infinitas do Direito em prol de uma abordagem ironista. Vejamos como se define o contexto que se vive quando aos direitos em colisão:

Se é certo que uma enorme força atinge a cultura de defesa dos direitos fundamentais nessa época de fragmentação de sentidos classificada como pós-modernidade, definir tal força como destrutiva ou tão somente modificadora depende do modo de encarar a questão. Certo é que a cultura de defesa dos direitos fundamentais foi construída sobre bases fundacionistas e a fragmentação de sentidos causa grande dificuldade para a defesa de ideais abstratos e universalizantes no mundo contemporâneo.

Diante da fragmentação pós-moderna, percebe-se a impossibilidade de fundamentação da defesa dos direitos fundamentais em uma visão metafísica e romântica. Compreendido e superado o anseio por conforto e segurança que provém desse berço metafísico, caberá aos defensores dos direitos fundamentais, em vez de negar a policontextualidade, compreendê-la e aceitá-la. Essa tarefa pressupõe que discurso sobre os direitos fundamentais substitua sua base tradicional – a moralidade metafísica – por um modelo contextualista e falibilista que, por um lado, subscreva uma conjugação entre lealdade e confiança e, por outro, rejeite o niilismo e o ceticismo.

Veja-se que o humor tem a capacidade de fazer bem a sociedade e mesmo sem viés crítico ele pode se servir como espelho da sociedade, no presente também, mas principalmente no futuro. O humor tem a o condão de dar caráter humano e falibilista e, talvez, a exposição de quão humanas, no sentido de limitadas ao tempo, espaço e cultura, são as instituições que isso gere uma ferida no próprio Judiciário e nas pessoas que se sentem expostas em sua fragilidade. Esse é, porém, o papel do humor. Condená-lo por aquilo que o constitui e define equivale a detestar o próprio humor.

A acomodação destes direitos da personalidade, mas também fundamentais, demandam a mudança da lógica pela qual são visualizados: a lógica da ponderação, pensada para o direito público se mostra descabida para resolver problemas de direito privado, especialmente nos casos do exercício da liberdade de expressão. Cabe aqui impor que os julgadores enxerguem estes conflitos a partir da filtragem interna do Direito Civil – especialmente do art. 3º, V da Lei de Liberdade Econômica – e obedeçam ao modelo fraco de eficácia indireta dos direitos fundamentais (RORIGUES JR., 2019). A tendência é buscar a solução nas formas de solução de antinomias do constitucionalismo, porém, o Direito Privado já conseguia resolver problemas de antinomia de formas mais adequadas às suas premissas internas, de previsibilidade

do direito, respeito à lei e à separação de poderes e preservação da autonomia privada (RODRIGUES JR., 2019).

Solução mais adequada pode ser observada para estes direitos da personalidade, constitucionalizados por elevação e tornados fundamentais (RODRIGUES JR., 2019), pode ser observada em Zanini (2024) no Código Civil Português, o qual

estabelece que “devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos [os direitos] produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes” (art. 335º, n. 1). Tal norma, logicamente, não vigora no Brasil, mas é um bom indicador para a solução das colisões entre direitos iguais ou da mesma espécie. (...) Nem sempre o direito da personalidade, nessa situação, prevalece, tudo estando a depender da análise do caso concreto. E aqui, mais uma vez, podemos nos orientar pelo art. 335º, n. 2, do Código Civil português, que dispõe que nas hipóteses de colisão de direitos desiguais ou de espécies diferentes “prevalece o que deva considerar-se superior”.

Esses critérios próprios da prática do Direito Privado devem servir para focar a solução dos casos em que há controvérsias com atuação de humoristas, de profissionais da atividade cômica. Nesse modelo, será possível abrir espaço para personas judiciais minimalistas (SUNSTEIN, 2015) e capazes de construir consensos parciais e incompletos (SUNSTEIN, 1995), para evitar a correção e policiamento moral e estético do humor. Esse é o modelo de análise proposto.

5. Conclusão

Fizemos o percurso até aqui de como está o panorama dos julgamentos da arte humorística na atualidade. Nesse esforço, buscamos trazer o contexto em que se desenrola o conflito entre Direito e Humor e seu atual cenário dramático, derivado de um excesso de controles morais e de uma castração do poder do humor pelo romantismo da segurança e da certeza, cujo resultado por vezes cria mais incerteza através de posições heroicas ou soldadescas de julgadores que sentem que devem ou avançar a história, ou proteger a edificação intelectual construída pelo Direito ao proteger minorias e até as instituições políticas, a quem a crítica deveria ser franqueada.

Apesar dos dizeres do STF e do STJ, a prática dos Tribunais, inclusive deste último, desborda da pregação e avança para o controle moral e estético do humor

uma vez que a premissa de trabalho para análise da liberdade de expressão, derivada dos cânones formados para a atividade da imprensa e para suprimento do direito à informação não dão conta integralmente das particularidades do humor. Não dão conta de normatizar a atividade econômica do humorista.

A premissa de que o humorista seria igual a um “tiozão do pavê” – clássica figura contemporânea da cultura popular e digital brasileira – quando regido pelo direito a fazer humor leva a diversas conclusões absurdas. O problema é metodológico e por isso a mudança das lentes sobre o humor se fez necessária. A nossa proposta de enquadramento busca aumentar a proteção do humorista para que, de fato, o sobredireito de liberdade de expressão artística tenha a garantia necessária, o que, contingencialmente, adveio das formulações infraconstitucionais sobre liberdade econômica.

Essa metodologia considera elementos dos mitos estéticos incorporados ao Direito e do método Direito & Literatura em concertação com as premissas do Direito Civil para poder dar soluções corretas ao Direito Privada construídas a partir do Direito Privado.

A saída metodológica para decisões melhores e para estudos mais adequados da relação entre o Direito e o Humor precisa levar em consideração os caracteres da própria coisa analisada e a encarar com olhos ironistas, humanos, sem a pretensão de certeza, infalibilidade, completude e plenitude de segurança que pretendem as narrativas românticas. Sem esta contenção, a tragédia em que vivem Direito e Humor se converterá num eterno drama de vilipêndio do humor. A relação é trágica, pois o dionísico do Humor se contraporá necessariamente à pretensão inerentemente apolínea do Direito de regra, regulamentar, padronizar e reger os fenômenos à sua volta, mas essa tragédia pode ter seus momentos épicos se se considerar a dignidade do humor no Direito.

Essa dignidade demanda a mudança metodológica aqui proposta. Essa incorporação foi feita como evolução do que constructo jurisprudencial, doutrinário e intelectual do direito brasileiro. Assim, deixamos ao tempo se ela será um erro ou uma revolução (KUHN, 2020).

6. Referências

ARAGÃO, Alexandre Santos. Análise de Impacto Regulatório – AIR. **Revista de Direito Público da Economia**. vol. 32. Belo Horizonte: Fórum. 2010.

ARISTÓTELES. **Poética**. 2. ed. São Paulo: 34, 2020. 232 p. Tradução, introdução e notas de Paulo Pinheiro.

BALKIN, Jack. The crystalline structure of legal thought. **Rutgers Law Review**. v. 39, n. 1. 1986. p. 2-108.

_____. The domestication of Law and Literature. **Law and social inquiry**, v. 14, n. 4, 1989, p. 787-822.

BARROSO, Luis Roberto. Em artigo, Barroso defende papel "iluminista" do Supremo. **Consultor Jurídico: CONJUR**. São Paulo, fev. 2018. Farol da Sociedade, p. 1-5. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-23/artigo-barroso-defende-papel-iluminista-stf/>. Acesso em: 12 fev. 2025.

_____. A night in the topics: The Reason of Legal Rhetoric and the Rhetoric of Legal Reason. In: BROOKS; Peter; GERWITZ, Paul (edit.). **Law's Stories: Narrative and Rhetoric in the Law**. New Haven: Yale University Press. 1996. p. 211-224

BINEBOJM, Gustavo. Atos Públicos de Liberação e Efeitos Positivos do Silêncio Administrativo na Lei de Liberdade Econômica in SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. **Lei de Liberdade Econômica e seus Impactos no Direito Brasileiro**. São Paulo: RT, 2020, p. 351-370 (texto disponibilizado).

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da Personalidade e Autonomia Privada**. Coleção Prof. Agostinho Alvim. São Paulo: Saraiva, 2007. 257 p.

BOURGUY, Fernando; ALMEIDA, Gilberto Martins. Terapias e *terabytes*: saúde, dados pessoais e inteligência artificial. In: BECKER; Daniel; FERRARI, Isabela (coord.). **Regulação 4.0: novas tecnologia sob a perspectiva regulatória**. São Paulo: Thomson Reuter do Brasil. 2019. p. 191-210.

CAPELOTTI, João Paulo. **O Humor e os limites da Liberdade de Expressão: teoria e jurisprudência**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. 284 p.

_____. **Julgando a pena da galhofa: o humor visto pelos tribunais brasileiros**. O humor visto pelos tribunais brasileiros. 2016. Seção Direito Civil Atual. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-01/direito-civil-atual-julgando-pena-galhofa-humor-visto-pelos-tribunais-brasileiros/>. Acesso em: 12 fev. 2025.

CONJUR. **Ziraldo não deve indenizar filhas do Barão de Itaipava**. 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-jun-21/ziraldo_livra_condenacao_danos_morais/. Acesso em: 12 fev. 2025.

CRUZ, Letícia Feliciano dos Santos; MELO, Stephanny Resende de; BARRETO, Victor Ribeiro. "O DILEMA DAS REDES" E AS TECNOLOGIAS DE VIGILÂNCIA NAS CIDADES GLOBALIZADAS: como se proteger? **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Florianópolis, v. 2, n. 8, p. 80-97, dez. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/issue/view/745>. Acesso em: 23 jul. 2024.

D'ALMONTE, Edson; FRANCO, Fernando Novaes. Smart cities e cidadania: o programa ouvindo nosso bairro da prefeitura de salvador sob a ótica da governança de dados compartilhados. **Comunicação Mídia e Consumo**, São Paulo, v. 20, n. 59, p. 481-502, 29 dez. 2023. Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM). <http://dx.doi.org/10.18568/cmc.v20i59.2868>.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

_____. **O Império do Direito**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes 2014.

_____. **A Leitura Moral da Constituição**. Tradução Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Alberto Alonso Muñoz. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. **Justice for Hedgehogs**. Harvard Belknap Press. Reimpressão: 2013.

- _____. **Uma Questão de Princípio**. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. tradução de Walter Solon. – São Paulo: EDIPRO, 2012.
- ECO, Humberto. **Como se faz uma tese**. São Paulo: Perspectiva, 2016.
- FERRARI, Isabela. Nova Governança: *insights* para o aprimoramento da regulação estatal. In: BECKER; Daniel;
- FERRARI, Isabela (coord.). **Regulação 4.0: novas tecnologia soba a perspectiva regualtória**. São Paulo: Thomson Reuter do Brasil. 2019. p. 35-54.
- FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition**: a political-philosophical exchange (p. 1-88).
- FRASER, Nancy; JAEGGI, Rahel. **Capitalismo em debate: uma conversa na teoria crítica**. Tradução: Nathalie Bressiani. São Paulo: Boitempo. 1. Ed. 2020. 252 p.
- GUSTIN, Miraci Barbosa de Souza. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2006.
- HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Petrópolis: Vozes, 2018.
- HOPKINS, James. The development of realism in law and literature during the period 1883-1933: the cultural resemblance. **Pace Law Review**, Vol. 4, [s.n.], 1983, p. 29-60.
- KENNEDY, Duncan. Freedom and constraint in adjudication: a critical phenomenology. **Journal of Legal Education**, v.36, p. 518-562.
- LEGAL GROUNDS INSTITUTE. **Direito Civil e Novas Tecnologias**: contribuições à Comissão de Juristas responsável pela atualização do Código Civil. São Paulo: Legal Grounds Institute, 2024. Disponível em: <https://bit.ly/45Ux436>. Acesso: em 23/07/2024.
- LEITE, F. C., & BRANDAO, M. S. Dispersão de Fundamentos no Supremo Tribunal Federal. **Direito, Estado e Sociedade**. São Paulo: PUC-SP, nº48, 2016, p. 139-166.
- LEMONS, A. Privacidade e infopoder. In Santaella, L. (org). *Simbioses do humano e tecnologias: Impasses, dilemas e desafios*. São Paulo, Edusp/IEA-USP, 2022, p.33-50.
- KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 13. ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A, 2018. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 323 p.
- LUBAN, David. Legal modernism. **Michigan Law Review**, Vol. 84, n. 8, 1986, p. 1656-1695.
- MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p.
- MAGALHÃES, Sara Rebelo. O programa do procedimento dos orçamentos participativos municipais: uma análise jurídica às regras do jogo. FONSECA, Isabel Celeste (org.). **Cidades inteligentes e direito, governação digital e direitos**: estudos. Coimbra: Almedina, 2023. 272 p.
- MAGENTA, Matheus. **O que é politicamente correto?** 2022. BBC News Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-62550838>. Acesso em: 12 fev. 2025.
- MALKAN, Jeffrey. Literary formalism, legal formalism. **Cardozo Law Review**, v. 19, 1998.
- MANSO, Bruno Paes. A República das Milícias: dos esquadrões da morte à era Bolsonaro. 1. Ed. São Paulo: Todavia. 2020. p. 302.
- MENDES, Cássia Isabel Costa; BERTIN, Patrícia Rocha Bello. PROGRAMA DE GOVERNANÇA EM PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. **Administração de Empresas em Revista**, Curitiba, v. 32, n. 2, p. 506-543, jun. 2023. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/issue/view/258>. Acesso em: 23 jul. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. Ed, rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2011. P. 1544.

MIGUEL, Daniel Oitaven Pamponet; SCHURIG, Alessandra Scherma. Como abandonar o ninho romântico e voar: construindo uma cultura ironista dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos Fundamentais**, v. 20, n.3, 2019, p. 249-276.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. 870p.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Introdução à Tragédia de Sófocles**. Apresentação à edição brasileira, tradução do alemão e notas Ernani Chaves. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2006. 94p.

_____. **O Nascimento da Tragédia**. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition**: a political-philosophical exchange (p. 1-88).

FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem ética**.

OLIVA, Thiago Dias *et al.* CENSURA JUDICIAL AO HUMOR: análise de decisões judiciais envolvendo liberdade de expressão na internet. **Revista Direitos Culturais**, [S.L.], v. 14, n. 34, p. 19, 5 maio 2019. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missoes. <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v14i34.2914>. Disponível em: <https://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2914>. Acesso em: 11 fev. 2025.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Quando a Corte se divide: coalizões majoritárias mínimas no Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n.3, 2017, p. 1863-1098.

PARINI, Francielli; PEGORARO, Luiz Nunes. O DIREITO À PRIVACIDADE E À IMAGEM NAS CIDADES INTELIGENTES. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 159-178, 16 dez. 2022. Fundação Escola Superior do Ministério Público. <http://dx.doi.org/10.53929/rfdf.v16i2>. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/issue/view/18>. Acesso em: 23 jul. 2024.

POSNER, Richard. **Law and Literature**. 3rd Edition. Harvard University Press, 2009.

REQUIÃO, Maurício; COSTA, Diego. Discriminação algorítmica: ações afirmativas como estratégia de combate. **Revista Civilística.com**. Rio de Janeiro: PUC-Rio. Vol. 11, N. 3. 2022, set-dez. Disponível em <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/804/650>. Acesso em 30 jul 2024.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes**: Para uma crítica do Direito (Brasileiro). São Paulo: Editora FGV. 3ª Reimpressão: 2013.

_____. As figuras da perversão do direito: para um modelo crítico de pesquisa jurídica empírica. **Revista Prolegómenos - Derechos y Valores**. Bogotá, Vol. XIX, n. 37, II, jan-jun, 2015, 99-108.

_____. Dogmática é conflito: a racionalidade jurídica entre sistema e problema. In: MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; PÜSCHEL, Flávia Portella; RODRIGUEZ, José Rodrigo (org.). **Dogmática é Conflito**: uma visão crítica da racionalidade jurídica, 2012, p. 21-32.

_____. Dogmática é conflito: a racionalidade jurídica entre sistema e problema. In: MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; PÜSCHEL, Flávia Portella; RODRIGUEZ, José Rodrigo (org.). **Dogmática é Conflito**: uma visão crítica da racionalidade jurídica, 2012, p. 21-32.

_____. Perversão do direito (e da democracia): seis casos. **Revista Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 07, n. 4, 2016, p. 261-294.

RODRIGUES JR., Otávio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo**: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019, 391 p.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014. P. 1407.

SILVA, Joana Aguiar. *A prática Jurídica entre Direito e Literatura*. Coimbra: Almedina. 2001. 142p.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Liberdade Econômica e Limites Constitucionais à Regulação dos Serviços Privados de Transporte*. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil)**. vol. 23, 2018

SUNSTEIN, Cass R. **Constitutional Personae**. New York: Oxford University, 2015. 171 p.

_____. *Incompletely Theorized Agreements Commentary*: **Harvard Law Review**, n. 108, 1994-1995. 1733-1772.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Quinta Turma tranca inquérito que apurava suposta discriminação em show de comediante**. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/27112024-Quinta-Turma-tranca-inquerito-que-apurava-suposta-discriminacao-em-show-de-comediante-.aspx>. Acesso em: 12 fev. 2025.

TASSO, Fernando Antonio. NOBREGA, Viviane; BLUM, Renato Ópice (coords.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019. E-book.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. *Marco Civil da Internet: considerações sobre a proteção da liberdade de expressão, neutralidade da rede e privacidade*. In: BECKER, Daniel; FERRARI, Isabela (coord.). **Regulação 4.0: novas tecnologia sob a perspectiva regulatória**. São Paulo: Thomson Reuter do Brasil. 2019. 279p.

TIMM, Luciano; DUFLOTH, Rodrigo. *O futuro a tecnologia pertence*. IN: SANTOS, M. J. P. dos; SCHAAL, Flavia Mansur Murad; GOULART, Rubeny (Coord). **Propriedade Intelectual e inteligência artificial**. São Paulo: Almedina, 2024. P. 364-380.

TORRES, Frederico Boghossian. **Proteção de Dados nas Cidades Inteligentes**. 2022. 146 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglcfindmkaj/https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/64075/64075.PDF>. Acesso em: 23 jul. 2024.

TUSHNET, Mark. **Weak Courts, Strong Rights**. Princeton University Press. New Jersey, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Charge de candidato com nariz de Pinóquio precisa ser relativizada em disputa política**. 2022. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/charge-de-candidato-com-nariz-de-pinoquio-precisa-ser-relativizada-em-disputa-politica>. Acesso em: 10 fev. 2025.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

WALDRON, Jeremy. **A Dignidade da Legislação**. Tradução Luís Carlos Borges; revisão da tradução Marina Appenzeller. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WEST, Robin. *Jurisprudence as narrative: an aesthetic analysis of modern legal theory*. **New York Law Review**, n. 60, 1985, p. 145-211.

_____. **Narrative, Authority and Law: Law, Meaning, and Violence**. Michigan: University of Michigan Press. 1996. 4. ed. 439p.

XAVIER JUNIOR, Sara Filipa. *Breves notas sobre o Orçamento Participativo*. FONSECA, Isabel Celeste (org.). **Cidades inteligentes e direito, governação digital e direitos: estudos**. Coimbra: Almedina, 2023. 272 p.

ZUBOFF, Shoshan. *Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação*. In: BRUNO, Fernanda *et al* (org.). **Tecnopolíticas da Vigilância: perspectivas da margem**. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 17-68.